



# F. A. BRAZ EMPREENDIMENTOS

## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

À(ao) Pregoeiro(a)

PROCESSO Nº 00244.59/2025.COREN-PI - EDITAL 90.013/2025

COREM PI COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EXIGÊNCIA INDEVIDA DE BALANÇO PATRIMONIAL PARA MEI – ITEM 11.2.1.21

Eu, **FRANCISCO ALYSON BRAZ CARDOSO**, portador da Carteira de Identidade nº **2.173.101**. e do CPF nº **965.886.913-00**, na qualidade de Representante Legal da empresa, inscrita no CNPJ: sob o nº **14.873.424/0001-75**, com sede na **CJ LAGOA AZUL, QUADRA B, CASA 04, BAIRRO MATADOURO, CEP:64.003-860, Teresina - Piauí**. vem, respeitosamente, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fundamento na Lei Complementar 123/2006 e demais legislações aplicáveis, pelos motivos a seguir expostos.

### 1. DO ITEM IMPUGNADO

Ref.: Impugnação ao Edital – Item 11.2.1.21 – Qualificação Econômico-Financeira

O edital, em seu item 11.2.1.21, exige a apresentação do Balanço Patrimonial da empresa, como critério de qualificação econômico-financeira.

Contudo, tal exigência não se aplica ao Microempreendedor Individual (MEI), sendo, portanto, ilegal e restritiva à competitividade.

### 2. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – MEI É DISPENSADO DE BALANÇO PATRIMONIAL

A solicitação de balanço patrimonial contraria frontalmente o que estabelece a Lei Complementar 123/2006, que regula o regime das microempresas e especialmente dos MEIs.

Exigência viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade

Fundamentos constitucionais:

Art. 37, caput, da Constituição



A Administração deve agir conforme a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Violação identificada:

Exigir documento que a lei dispensa ao MEI é prática desarrazoada, desproporcional e ineficiente, ressalta que exigências contábeis desnecessárias restringem o caráter competitivo e ferem o art. 3º da Lei 8.666/93.

O art. 18-A, § 1º da LC 123/2006 determina:

“O MEI está dispensado de escrituração contábil e de demonstrações contábeis.”

Portanto, o MEI não possui balanço patrimonial, pois não é obrigado a possuir contabilidade formal.

A exigência constante do edital cria barreira ilegal e fere e viola o princípio da competitividade.

O item impugnado viola:

Art. 3º da Lei 8.666/93

As licitações devem garantir ampla competitividade, sendo nulos os atos que restrinjam caráter competitivo sem justificativa.

Art. 5º da Lei 14.133/2021

Define os princípios da licitação, entre eles:

Competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa.

Impor balanço patrimonial a MEI, não é razoável, não é proporcional, restringe a participação, impede competição saudável.

Art. 3º da Lei 8.666/93 ou art. 5º da Lei 14.133/2021 – princípio da competitividade;

Artigos 1º, 3º e 47 da LC 123/2006 – tratamento favorecido às microempresas, EPP e MEI;

Art. 170, IX da Constituição Federal – incentivo às pequenas empresas.

Diversos tribunais e órgãos de controle (TCU, SEBRAE, AGU) já consolidaram o entendimento de que é vedado exigir de MEI qualquer documento que ele não é obrigado a possuir.

### 3. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL



Diante da ilegalidade, solicita-se:

A retificação do item 11.2.1.21 para dispensar a apresentação de balanço patrimonial para o MEI;

E a aceitação da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN-SIMEI) ou da Certificação de Condição de MEI (CCMEI), documentos legalmente válidos.

Entendimento da AGU (Advocacia-Geral da União)

Pareceres da AGU reforçam:

MEI não é obrigado a apresentar balanço patrimonial;

Editais devem ser adequados à capacidade jurídica e contábil do MEI;

A Administração não pode exigir documento inexistente.

#### DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL

Diante da ilegalidade, requer que:

O item 11.2.1.21 seja retificado, excluindo a exigência de balanço patrimonial para MEI;

Seja aceita Declaração Anual do Simples Nacional (DASN-SIMEI) ou Certificado de Condição de MEI (CCMEI) como comprovação válida.

#### 4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. A retificação imediata do edital, excluindo-se a exigência do balanço patrimonial para MEI no item 11.2.1.21.

2. Que seja garantido o pleno direito de participação da empresa impugnante.

3. Que seja enviada resposta formal à presente impugnação, conforme prevê a legislação.

#### Jurisprudência do TCU

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado:

TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário

É vedada a exigência de documentação contábil de MEIs e MEs quando não obrigatória por lei, sob pena de restrição à competitividade.



TCU – Acórdão 3.140/2015 – Plenário

A Administração não pode exigir documentos não previstos em lei para MEs e MEIs.

TCU – Acórdão 2.802/2019 – Plenário

*Francisco Alyson Braz Cardoso*  
Francisco Alyson Braz Cardoso  
CNPJ: 14.873.424/0001-75  
Insc. Est.: 19.496.326-8  
Conj. Residencial Lagoa Azul, 3700  
Qd. B, Cs. 4 - Matadouro, Teresina-Piauí  
CEP: 64.003-860  
alyson\_braz@hotmail.com  
Teresina-Piauí, 08/12/2025



---

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### PREGÃO ELETRÔNICO N° 90.013/2025 (SRP)

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para serviços de confecção chaves, cópias de chaves, manutenção e abertura de fechaduras e cofres, fornecimento e instalação de fechaduras, conforme demanda do Coren-PI (Relançamento do Pregão Eletrônico n° 90.011/2025 – 11/2025 devido o Grupo 01 resultar em fracassado e os grupos 02 a 08 em deserto).

**IMPUGNANTE:** Francisco Alyson Braz Cardoso 96588691300

**CNPJ:** 14.873.424/0001-75

### I – PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação interposto pelo licitante **FRANCISCO ALYSON BRAZ CARDOSO 96588691300**, CNPJ: **14.873.424/0001-75**, contra Edital do Pregão Eletrônico SRP 90013/2025, pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões.

### II – TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que o Recorrente manifestou sua intenção em momento oportuno dentro através dos canais de comunicação divulgados, devendo interpô-lo até o dia 12 de dezembro de 2025 (sexta-feira), assim sendo feito e, portanto, recebido tempestivamente.

### III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação do edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP N° 90.013/2025, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para serviços de confecção chaves, cópias de chaves, manutenção e abertura de fechaduras e cofres, fornecimento e instalação de fechaduras, conforme demanda do Coren-PI (Relançamento do Pregão Eletrônico n° 90.011/2025 – 11/2025 devido o Grupo 01 resultar em fracassado e os grupos 02 a 08 em deserto).



A impugnante alega que o Edital em seu item 11.2.1.21 exige indevidamente a apresentação do Balanço Patrimonial da empresa, como critério de qualificação econômico-financeira, conforme *e-mail* encaminhado tempestivamente no prazo estabelecido para o encaminhamento de esclarecimentos e impugnações:

*“Venho, por meio deste, solicitar formalmente a impugnação do Edital nº 90.013/2025, em razão da identificação de exigências que contrariam a legislação vigente e restringem indevidamente a competitividade do certame.”*

Em sua impugnação, a licitante defende que *“A solicitação de balanço patrimonial contraria frontalmente o que estabelece a Lei Complementar 123/2006, que regula o regime das microempresas e especialmente dos MEIs.*

*Exigência viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade Fundamentos constitucionais:*

*Art. 37, caput, da Constituição*

*A Administração deve agir conforme a legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

*Violação identificada:*

*Exigir documento que a lei dispensa ao MEI é prática desrazoada, desproporcional e ineficiente, ressalta que exigências contábeis desnecessárias restringem o caráter competitivo e ferem o art. 3º da Lei 8.666/93.*

*O art. 18-A, § 1º da LC 123/2006 determina:*

*“O MEI está dispensado de escrituração contábil e de demonstrações contábeis.” Portanto, o MEI não possui balanço patrimonial, pois não é obrigado a possuir contabilidade formal.*

*A exigência constante do edital cria barreira ilegal e fere e viola o princípio da competitividade.*

*O item impugnado viola:*

*Art. 3º da Lei 8.666/93*

*As licitações devem garantir ampla competitividade, sendo nulos os atos que restrinjam caráter competitivo sem justificativa.*

*Art. 5º da Lei 14.133/2021*



---

*Define os princípios da licitação, entre eles:*

*Competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa.*

*Impor balanço patrimonial a MEI, não é razoável, não é proporcional, restringe a participação, impede competição saudável.*

*Art. 3º da Lei 8.666/93 ou art. 5º da Lei 14.133/2021 - princípio da competitividade;*

*Artigos 1º, 3º e 47 da LC 123/2006- tratamento favorecido às microempresas, EPP e MEI;*

*Art. 170, IX da Constituição Federal - incentivo às pequenas empresas.*

*Diversos tribunais e órgãos de controle (TCU, SEBRAE, AGU) já consolidaram o entendimento de que é vedado exigir de MEI qualquer documento que ele não é obrigado a possuir.”*

#### **IV. DA ANÁLISE**

Em análise da manifestação feita pela empresa, verifica-se que a exigência de balanços patrimoniais se encontra no Art. 69 na nova lei de licitações, no art. 69, *in verbis*

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

A Lei nº 14.133/21 autoriza a exigência de balanço patrimonial dos 02 (dois) últimos exercícios financeiros da empresa. Note-se ainda que não é trazida pela Lei de Licitações sobre a possível não exigência desses documentos para o MEI - Microempreendedor individual, logo, cabe ao Edital específico da contratação esclarecer e decidir pela exigência de Balanço Patrimonial para fins de Habilitação Econômico-financeira.

A desobrigação quanto à apresentação contábil de MEI's é conhecida, mas não guarda relação com a exigência de balanços financeiros para fins de habilitação em certame licitatórios. Como embasamento, as decisões dos Tribunais de Contas, podem ser utilizadas de forma subsidiária e pormenorizam a exigência do Balanço Patrimonial para as empresas enquadradas como Microempreendedor Individual.



Esse entendimento já é consolidado desde o Acórdão 133/2022 do Tribunal de Contas (TCU), conforme se versa abaixo:

“Acórdão 133/2022-Plenário  
Data da sessão: 26/01/2022  
Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Área: Licitação  
Tema: Qualificação econômico-financeira

## ENUNCIADO

*Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, ao microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002).*

(...)

*Voto:*

*Quanto ao argumento da representante de que o edital, em sua cláusula 9.12.2, dispensaria indevidamente o microempreendedor individual (MEI) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício, não identifico prejuízo ao certame dado que as duas empresas que apresentaram propostas não são MEI, não havendo, portanto, nenhum impacto à licitação.*

**Contudo, mesmo que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial para participação em licitação pública, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, este deverá apresentá-lo, bem como outras demonstrações contábeis, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993.**

Além disso, cabe mencionar o seguinte excerto do voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 8330/2017-TCU-Segunda Câmara:

"6. Acolho as ponderações da Secex/SP, no sentido de que não se justifica a aplicação, à espécie, das regras de simplificação e favorecimento aplicadas às microempresas e empresas de pequeno porte da Lei Complementar 123/2006, porquanto as prerrogativas de tratamento favorecido para comprovação de regularidade fiscal por parte dessas empresas não se estendem à qualificação econômico-financeira, muito menos no sentido de isentá-las dessa exigência."

Ademais, corrobora e atualiza juntamente com a Lei 14.333/2021 esse mesmo entendimento o Acórdão do TCU Nº 2586/2024.

[...]

*19. A dispensa de escrituração contábil formal derivada do art. 970 e 1.179,do Código Civil e do art. 68 da Lei Complementar nº 123/2006 não se confunde com uma isenção a priori nas relações entre o licitante e a Administração, uma vez que o incentivo legal é dado com a finalidade de fomento das atividades econômicas, em geral, não sendo possível o salto lógico pretendido pelo recorrente para afirmar*



*uma inexigibilidade de documentos contábeis em licitações públicas em qualquer espécie, independentemente do tamanho do objeto licitado.*

*20. De outra forma, inexiste uma obrigação dos pequenos empresários em realizar escrituração contábil, pois a finalidade do benefício é o estímulo da atividade econômica formal e a redução de mecanismos burocráticos de controle desproporcionais. Contudo, se existe o interesse do pequeno empresário em participar de licitações, se faz necessária a demonstração da “boa situação financeira da empresa” (art. 31, I da Lei 8.666/93), com a comprovação de “capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato” (art. 31, § 1º, da Lei 8.666/93 e art. 69 da Lei 14.133/2021).*

[...]

*Deste modo, submete-se à consideração superior a presente análise do pedido de reexame interposto contra o Acórdão 133/2022-TCU-Plenário para dar provimento parcial ao recurso apresentado pela Advocacia-Geral da União, com a seguinte sugestão de redação do item 9.3 do decisum, dando ciência ao recorrente da decisão que vier a ser prolatada:*

*9.3 dar ciência à Advocacia-Geral da União (AGU) e ao Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II que:*

*9.3.1 para participação em licitação pública regida pela Lei 8666/1993, o MEI, mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o referido balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei de Licitações;*

*9.3.2 para participação em licitação pública regida pela Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), aplica-se a autorização de dispensa de documentos prevista no art. 32, § 1º, da Lei 8.666/93, quando a licitação esteja dentro dos limites financeiros estabelecidos para a modalidade de convite (art. 23, I, “a”, e II, “a”, da Lei 8.666/93) ou para fornecimento de bens para pronta entrega.*

*É o Relatório.*

Como se pode verificar o edital não está restringindo a competitividade conforme mencionado pela Empresa em sua peça de impugnação. Ainda que a legislação brasileira tenha oferecido tratamento diferenciado para os microempreendedores, é necessário um conjunto de informações e documentos que demonstrem aptidão de um MEI como licitante apto no certame, e se o Edital que o rege traz de forma expressa tais requisitos, os participantes interessados devem cumprir os requisitos de habilitação.

Importante ressaltar que o exposto acima já foi esclarecido e respondido ao impugnante Francisco Alyson Braz Cardoso por meio de resposta ao recurso interposto pelo mesmo ao Pregão Eletrônico nº 90.011/2025, revelando-se tema já debatido e entendimento já esclarecido pelo Órgão e pela Pregoeira e sua equipe de apoio.



## V. DA DECISÃO

Diante do exposto e com base na análise da Impugnação da Pessoa Jurídica Francisco Alyson Braz Cardoso 96588691300, a Pregoeira decide:

**CONHECER** a Impugnação, por ser tempestiva; mas

**NEGAR-LHE PROVIMENTO** e entender pela IMPROCEDÊNCIA da presente impugnação, de maneira a manter na integralidade as disposições do Edital de Pregão Eletrônico N° 90013/2025 – SRP e seus anexos.

Teresina, 10 de dezembro de 2025.

SUSANA DE  
OLIVEIRA  
SILVA:013608  
19320

Assinado digitalmente por SUSANA DE OLIVEIRA SILVA:01360819320  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multiplo v5 G2, OU=18799897000120, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=SUSANA DE OLIVEIRA SILVA:01360819320  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.12.10 09:34:55-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

Susana de Oliveira Silva  
Pregoeira  
Portaria n° 927/2024

SARA  
DANIELLY  
ALMEIDA:02  
226875336

Assinado digitalmente por SARA DANIELLY ALMEIDA:02226875336  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=AC ONLINE RFB v5, OU=AR ONLINE SOLUÇÕES DIFÍTIS, OU=VIAFACIL, OU=11587975000184, CN=SARA DANIELLY ALMEIDA:02226875336  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.12.10 09:30:45-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

Sara Danielly Almeida  
equipe de apoio  
Portaria n° 756/2025